

EUTANÁSIA: UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIOS

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca¹
Dirley da Cunha Júnior²

Resumo: *O presente trabalho pretende tratar da prática da Eutanásia Humana através da realidade jurídica, sociológica e filosófica desenvolvida no pós-modernismo. Com isso, inicia-se o artigo analisando as modificações trazidas pela reforma da visão ontológica para, posteriormente, proceder à limitação da estrutura do ordenamento jurídico em relação à existência. Nesse contexto, proceder-se-á a uma visão fenomenológica da realidade da Eutanásia Humana que vem se apresentando como uma fonte de lucros e não como forma de autonomia da vontade de sofrer a morte digna. Assim, surge o conflito entre o princípio da patrimonialidade e o princípio da inviolabilidade do direito à vida – defendido pelo princípio da dignidade da pessoa humana como o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito –, sendo que um deles tenta se sobrepor ao outro. Diante de tal fato, passar-se-á à análise sociológica, filosófica e jurídica do conflito com o intuito de saber qual dos princípios deve imperar. Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade da prática da morte digna que tenta dar destaque ao princípio da patrimonialidade em detrimento do princípio da inviolabilidade do direito à vida, cabendo ao Estado proteger a sociedade do nefasto discurso da Eutanásia.*

Palavras-chave: Existência; Limites do ordenamento jurídico; Princípio da patrimonialidade; Princípio da inviolabilidade do direito à vida.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico pretende abordar, através do método fenomenológico, as questões jurídicas, ontológicas, éticas e sociais da controvérsia que atinge o ordenamento jurídico brasileiro acerca da possível constitucionalidade da prática da Eutanásia Humana, cujo tema é de fundamental importância na conjectura atual em que grandes empresas tentam criar novos empreendimentos com o intuito de ampliar os seus lucros através da prática da Eutanásia Humana. O tema da pesquisa ora apresentada defende a inconstitucionalidade da prática da Eutanásia Humana, tendo em vista que a sua previsão infringiria um dos pilares do Estado Democrático de Direito que é o princípio da dignidade da pessoa humana, como será apresentado resumidamente neste trabalho científico.

A METAFÍSICA PÓS-MODERNA E A EXISTÊNCIA

Inicialmente, cumpre visualizar, em breves linhas, os limites da ciência do direito através da metafísica contemporânea que dá origem aos princípios fundamentais do ordenamento

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Graduando em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: barreiros_alexandre@yahoo.com.br – Autor.

² Este artigo científico contou com a orientação do Professor Dirley da Cunha Júnior, que é Professor Adjunto IV dos Cursos de Graduação em Direito e Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Família na Sociedade Contemporânea da UCSAL; Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP; Mestre em Direito Econômico pela UFBA; Pós-Graduado em Direito pela Universidade Lusfada (Porto/Portugal) e pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Juiz Federal da Seção Judiciária da Bahia.

jurídico com o intuito de sustentar uma possível constitucionalidade ou não da prática da Eutanásia Humana.

A origem da metafísica ocidental surgiu com Platão (2008) que conceituava o ser como idéia fazendo surgir uma dualidade do pensamento humano que passa a considerar dois mundos: o mundo transcendental e o mundo real. O sistema criado pelo filósofo da antiguidade não vingou, haja vista que o conhecimento humano ficava sempre restrito a uma lembrança. Posteriormente, Descartes (2000) passa a sustentar uma nova dualidade consubstanciada na relação Sujeito/Objeto, em que o sujeito não é mais colocado em questão, tornando-se, a partir de então, o fundamento mais seguro e inquestionável da humanidade e o objeto passa a ser tudo aquilo que pode ser conhecido pela razão. Observe-se que nesse período o sujeito se torna um Deus inquestionável e sem limites. Em seguida, tendo em vista as mudanças ocorridas na teoria física, que passou a ser relativa e não mais absoluta, a metafísica dual moderna passa a não responder mais às questões referentes ao ser, o que acarreta uma crise nas ciências.

Com efeito, Martin Heidegger (2009) observa que a absolutização do ser proposta pela metafísica moderna não explicou a relação entre ser e tempo e não procurou limitar o ser e os entes das ciências. É a partir de então que o filósofo alemão propõe uma nova metafísica consubstanciada no tempo como horizonte possível de qualquer inteligência em geral. Assim, a ciência, como comportamento humano, tem o modo de ser deste ente que é o homem e, esse ente passa a ser chamado de presença. Mas Heidegger adverte que a ciência não é a única forma de estar presente. A presença, para ele, se entende no seu ser, ou seja, a compreensão do ser é uma determinação do ser da presença. Por conseguinte, o que pressupõe a presença é a existência e o que pressupõe a existência é o estar no mundo e o estar no mundo pressupõe temporalidade, que é o sentido de ser da presença. Com isso, compreende-se o sentido do ser. Aquilo a partir do que a presença compreende e interpreta o ser é o tempo. Esse é o horizonte da compreensão do ser.

Dessa forma, as determinações da presença têm de ser vistas e compreendidas com base no que se chama de 'estar no mundo', que é um fenômeno e, portanto, não pode ser tomado como uma composição dos conceitos mencionados em sua expressão.

O MUNDO JURÍDICO E SEUS LIMITES

Por conseguinte, o ser-no-mundo ao se deparar com uma realidade que não abarca unicamente a sua existência, procurou criar um novo mundo ideal, com a finalidade de proteger a existência dos indivíduos e do próprio mundo ideal. Inicialmente, Kelsen sustentou a existência do mundo do dever-ser como um objeto estático, bem parecido com os ideais platônicos, contudo, tal entendimento não prosperou, uma vez que a realidade social era mutável através do tempo, o que, conseqüentemente, acarretou a crise do ordenamento jurídico. Posteriormente, Pietro Perlingieri (2007), ao observar que a existência humana é o princípio fundamental do mundo jurídico e que o ser-no-mundo não se restringe ao sujeito, mas a relações intersubjetivas, aduz que o dever-ser do mundo jurídico deve ser analisado no âmbito da vida social temporal como um tipo de coexistência.

O estudo do direito não pode prescindir da análise da sociedade na sua historicidade local e universal, de maneira a permitir a individualização do papel e do significado da juridicidade na unidade e na complexidade do fenômeno social. O Direito é ciência social que precisa de cada vez maiores aberturas; necessariamente sensível a qualquer modificação da realidade, entendida na sua mais ampla acepção. Ele tem como ponto de referência o homem na sua evolução psicofísica, existencial, que se torna história na sua

relação com os outros homens. A complexidade da vida social implica que a determinação da relevância e do significado da existência deve ser efetuada como existência no âmbito social, ou seja, como coexistência. (PERLINGIERI, 2007, p. 01).

Diante de tais considerações, conclui-se que o mundo jurídico se limita a um tipo de coexistência que é a vida social. Os princípios e as regras destinadas a ordenar a vida social constituem o aspecto normativo do fenômeno social, não podendo ultrapassar esse limite, sob pena de desestruturação do Estado Democrático de Direito que atua protegendo a existência e não sobre a existência.

CONSTITUIÇÃO, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DIREITO À VIDA

Assim, para o surgimento do mundo do dever-ser, necessário se torna o estabelecimento de uma Constituição material, real, verdadeira e dinâmica, capaz de consolidar, enquanto Lei Fundamental do Estado, um Estado Democrático de Direito fundado na intransigente defesa da dignidade da pessoa humana, com a finalidade proteger a pessoa humana, através da prestação social, da garantia perante terceiros e da não discriminação de qualquer natureza. Nesse sentido:

A primeira função dos direitos fundamentais – sobretudo dos direitos, liberdades e garantias – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado (e de outros esquemas políticos coativos). (CANOTILHO, 2003, p. 407).

A Constituição brasileira de 1988, com o intuito de proteger a existência humana, elegeu a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inciso III) como princípio cardeal do ordenamento jurídico brasileiro, pois tem como finalidade conceder uma existência digna aos indivíduos. Diante de tais considerações, traz-se à baila o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal:

A dignidade da pessoa humana é princípio central do sistema jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (STF, HC 85988-PA (MC), rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 7.6.2005, DJU 10.6.2005). (NERY JÚNIOR; NERY. 2006, p. 118).

Com efeito, o legislador constituinte reafirmou o direito à vida no art. 5º, *caput*, da Carta Magna, dada a sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Observe-se que o Direito procura defender a existência, mas não a abarca no seu ordenamento, haja vista que a coexistência presente na estrutura estatal não se confunde com a delimitação da existência do ser. Assim, “o direito à vida é garantido pela Constituição contra qualquer tipo de interrupção artificial do processo natural da vida humana, ainda que seja para pôr termo a um sofrimento e agonia (eutanásia) [...]” (CUNHA JÚNIOR. 2008, p. 640).

Nesses termos, observando-se que o direito não pode ultrapassar os limites da proteção da existência, sob pena de incorrer-se em um estado sem limites, não se pode falar em prática de uma morte digna.

Em alguns casos, poderia-se argüir que há um exceção à presente regra delimitativa da proteção à existência, nos casos de legítima defesa. Contudo, discordar-se-á de tal posicionamento, pois o ordenamento jurídico não abarca esses tipos de atos sociais. Nesses casos, o Direito considerará o ato como não ilícito, conforme determina o art. 25 do Código Penal, retirando-o da órbita jurídica.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (NOVO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA).

Muito embora o Conselho Federal de Medicina tenha ciência do ordenamento jurídico brasileiro, essa entidade editou, sem a devida razoabilidade, a Resolução nº. 1.805, em 09 de novembro de 2006, permitindo a prática da ortotanásia no Brasil. Diante de tais circunstâncias, o Ministério Público Federal ingressou com uma Ação Civil Pública na Justiça Federal e conseguiu, através de uma decisão liminar, a suspensão da validade da supramencionada resolução.

Destarte, pode-se sustentar que o Conselho Federal de Medicina se precipitou ao permitir a prática da ortotanásia, por dois motivos: I – ultrapassou os seus limites científicos; II – não regulamentou corretamente a prática da ortotanásia. Note-se que a ausência de regulamentação adequada para a prática da ortotanásia poderia acarretar em abuso por parte dos médicos que tivessem finalidades egoísticas acima de qualquer interesse.

Diante de tal fato, o Conselho Federal de Medicina, tendo em vista a falha procedimental ocorrida, aprovou um novo texto para o seu Código de Ética que passou a se omitir no que concerne à Eutanásia, Ortotanásia e Morte Assistida, requisitando, inclusive, que se evite a prática da Distanásia. A realidade pós-moderna não concebe mais que as ciências sejam ilimitadas e causem riscos à existência humana, diante disso, os Estados têm respeitado e aderido aos discursos relativos aos direitos humanos em todo o mundo.

O NOVO MERCADO DA EUTANÁSIA

Contudo, hodiernamente, alguns países europeus e alguns estados norte americanos – que não se limitaram à proteção da existência – reconheceram aos indivíduos a possibilidade desses terem suas vidas limitadas através da prática da Eutanásia. Os países que se destacaram pela liberação da prática da Eutanásia foram: Suíça; Holanda; Luxemburgo; Bélgica e Estados Unidos (Estados do Oregon e Washington).

Nesse prisma, o comércio mundial passou a observar um novo mercado da prática da morte digna que tem captado clientes em todo o mundo através da internet. Os consumidores desse mercado, quando querem sofrer a prática da eutanásia, simplesmente viajam para os países em que a legislação permite e, logo, são mortos sem que haja sanção alguma a ser aplicada aos fornecedores. Assim, os Estados estão, cada vez mais, perdendo a sua soberania em razão desse mercado. Atualmente, esses estabelecimentos comerciais cobram, em média, o valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) na inscrição e mais R\$ 80,00 (oitenta reais) de anualidade. No momento da prática da Eutanásia, a empresa cobra o importe de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), mas o montante pode reduzir a depender do bolso do cliente.

Por óbvio, essa prática é abusiva e deve ser evitada pelo ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que a ausência de uma transparência e de uma regulamentação firme pode ocasionar

em diversas práticas abusivas, como, por exemplo, o homicídio com o intuito de venda dos órgãos; o homicídio com o intuito de se adquirir uma herança, etc.

As práticas são tão abusivas que têm como princípio maior a patrimonialidade ao invés do princípio da inviolabilidade do direito à vida. Nesse sentido, traz-se à baila alguns exemplos:

O Sistema Nacional de Saúde implantado na Inglaterra não permite a realização de hemodiálise em pacientes com mais de 55 anos. Já no Canadá, a assistência médica pública não oferta UTI para pessoas com mais de 65 anos vitimadas por acidente vascular cerebral. Trata-se de um claro descarte programado economicamente avalizado por um acompanhamento gerencial do paciente e de seu custo. (CABETTE, 2009, p. 73).

É inadmissível a sustentação dos ideais capitalistas que dizem que a dignidade da pessoa humana (proteção à existência) gera o princípio da morte com dignidade (pôr fim à existência), pois um princípio que protege a existência é limitado à sua proteção e não a ultrapassa abarcando a existência em si, escolhendo quem deve viver e quem deve morrer.

Assim, da detida análise do exposto, conclui-se que o discurso da morte digna nada mais é do que uma forma de se sobrepor o princípio da patrimonialidade ao princípio da inviolabilidade do direito à vida.

CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Com efeito, adentra-se em uma seara de conflito de princípios, cujo desenvolvimento tem como finalidade saber qual dos princípios em escopo deve se sobrepor ao outro, senão vejamos.

A norma é o resultado da dialética entre o valor e o fato, não de um único critério, mas de um critério sincrético, devido aos aspectos filosóficos, sociológicos e políticos concorrentes. Dessa concorrência surgem duas formas que constituem as normas, quais sejam: I – as regras; e II – os princípios. Filia-se, aqui, à posição de Robert Alexy que sustenta que os princípios jurídicos e as regras consistem apenas em uma espécie de norma jurídica por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização, aplicáveis em vários graus. As regras são normas de caráter menos abrangente e os princípios são normas que têm grau de generalidade das regras relativamente alto. A título de exemplificação, diz-se que a norma que garante a liberdade de crença é de grau relativamente alto. Já uma norma que institui um imposto específico é de grau relativamente baixo. Neste sentido:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deve ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. (ALEXY, 2008, p. 72).

Diante de tais considerações, conclui-se que em conflito entre princípios, algumas normas devem se sobrepor às demais.

O segundo passo importante é consolidar o entendimento acerca da prática da Eutanásia Humana para que se possa tirar as devidas conclusões acerca do princípio que deve prevalecer nas relações intersubjetivas.

Analisar-se-á, inicialmente, o critério sociológico de verificação da lide. As grandes empresas, que estão por trás do discurso da morte digna, querem fazer crer que a Eutanásia é uma forma de autonomia da vontade, mas na verdade, o seu objetivo último é ampliar os investimentos e lucros da sociedade capitalista, descartando-se o ser humano. Esse entendimento proposto pelas empresas nada mais são do que formas de exclusão dos indivíduos que se apresentam como estorvo nas relações capitalistas. Não há como se filiar a tal entendimento. O que as pessoas devem requerer dos médicos e da sociedade são soluções aos seus problemas que não se limitam, apenas, ao tratamento da doença, mas, também, ao acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico para que o indivíduo sobreviva às mudanças ocorridas em sua vida.

Com efeito, não há como restringir o direito incorpóreo à saúde do indivíduo, pois, hodiernamente, precisamos distinguir as coisas das pessoas, sob pena de incorrerem em classificações que mascaram objetivamente a dominação da forma mercadológica sobre a vida e a saúde dos próprios homens, no seio de um sistema que é o da produção e da circulação generalizadas de mercadorias. É inadmissível que as próprias pessoas e suas vidas tornem-se mercadorias mais ou menos aparentes.

Ante o exposto, consoante o entendimento sociológico resumido, pode-se concluir que o princípio da inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer sobre o princípio da patrimonialidade.

O segundo aspecto a ser analisado resumidamente é o filosófico. Um processo que mexe com a opinião pública no Brasil e no exterior é o problema das relações entre direito e moral. Com efeito, fazendo abstração do conteúdo das regras morais e jurídicas, constata-se, em suas condições de aplicação, quatro diferenças essenciais importantes, quais sejam: 1) as regras jurídicas são codificadas, enquanto as regras morais não o são; 2) as regras morais podem se formar de uma opinião e emitir um juízo de valor, já no direito, as regras jurídicas só podem ser aplicadas pelo juiz; 3) as regras morais acabam com a reputação da pessoa sob qualquer suspeita, entretanto, as regras jurídicas entendem que, havendo dúvida, o réu deve ser beneficiado; 4) as regras jurídicas podem se pacificar, enquanto as regras morais não.

O direito à vida, que implica a obrigação de respeitar a existência, constitui uma regra fundamental tanto no plano da moral quanto no plano do direito. É incontestável que países de ideais humanistas não concorram com o entendimento exposto pelas instituições capitalistas, que buscam sobrepor o princípio da patrimonialidade ao princípio constituído pelos direitos do homem. Cumpre ao Estado Democrático de Direito proteger à vida de cada ser humano. O que não se pode consentir é que a sociedade seja dominada por uma ideologia patrimonialista que considera as relações patrimoniais mais importantes do que o bem da vida digna. Neste sentido:

Enquanto numa sociedade, dominada por uma religião ou por uma ideologia considerada verdadeira, o papel do indivíduo é menosprezado, em todo caso nitidamente subordinado ao das instituições e da comunidade, com o pluralismo, tanto religioso como ideológico, são os valores de liberdade e de dignidade da pessoa que triunfam tanto em moral como em direito. Assim é que, depois dos excessos do nacional-socialismo, as constituições de grande número de países incluíram em seu texto artigos que protegem a dignidade da pessoa e vedam discriminações de toda a espécie. A melhor manifestação desse novo clima é a Declaração Universal dos Direitos do Homem (PERELMAN, 2005, p. 134).

Destarte, nos termos do entendimento filosófico esposado, concluí-se que o princípio da dignidade da pessoa humana deve se sobrepor ao princípio da patrimonialidade.

Por fim, passa-se à análise do entendimento jurídico. Ao descrever o entendimento do direito à vida, não resta dúvidas de que a norma jurídica prioriza o princípio dos direitos humanos em detrimento ao princípio da patrimonialização.

No âmbito das regras, muito embora haja a sustentação de que a Eutanásia é uma prática lícita, tem-se que o Estado Democrático de Direito exclui tal hipótese, pois os ordenamentos jurídicos mundiais priorizam os princípios constituídos pelos direitos do homem em detrimento do princípio da patrimonialidade, restando, por óbvio, inconstitucional o argumento de que o indivíduo tem direito a uma morte digna.

CONCLUSÃO

Em breve síntese, o presente artigo iniciou-se observando as inovações trazidas pela ontologia para a realidade mundana para, em seguida, limitar a atuação do direito sob a existência humana. Por conseguinte, observando-se as limitações do direito, passou-se a uma breve análise da Constituição Federal de 1988 com o intuito de esclarecer os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Na seqüência, enveredou-se a criticar as anomalias jurídicas ocasionadas pelo discurso da morte digna, nesse passo, tecendo algumas considerações em relação às Resoluções do Conselho Federal de Medicina e o surgimento do novo mercado especializado em descartar as pessoas que não tenham mais utilidade para o capitalismo, colocando-se, dessa forma, o princípio da patrimonialidade no lugar do princípio à proteção da existência humana.

É a partir desse diapasão que se passou a analisar o conflito de princípios nos três aspectos mais importantes para os ordenamentos jurídicos. Fez-se a análise sociológica, filosófica moral e jurídica, sendo que em todos os casos os princípios constituídos na declaração universal dos direitos do homem, com o intuito de proteger a existência humana, se sobrepôs ao princípio da patrimonialidade.

Diante de tais considerações, conclui-se que o discurso a favor de uma ilusória morte digna é inconstitucional, haja vista que tal discurso ofende os princípios centrais da declaração universal dos direitos do homem, como a inviolabilidade do direito à vida, que é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, cabendo a esse proteger os indivíduos desta nefasta prática capitalista.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Eutanásia e Ortotanásia: Comentários à Resolução 1.805/06 CFM**. Curitiba: Juruá, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Lisboa: Almedina, 2003.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DESCARTES, René. **Meditações Metafísicas**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes: 2000.

HEIDEGGER, Martin. **Os Conceitos Fundamentais da Metafísica: Mundo, Finitude, Solidão**. Tradução de Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

_____. **Ser e Tempo**. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

HOLLAND, Stephen. **Bioética: Enfoque Filosófico**. Tradução de Luciana Pudenzi. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Loyola, 2008.

HOTTOIS, Gilbert. **História da Filosofia: da Renascença à Pós-Modernidade**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARÍAS, Julián. **História da Filosofia**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROBATTO, Waldo. **Eutanásia: Sim ou Não – Aspectos Bioéticos**. Curitiba: Instituto Memória, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.